PREFEITURA MUNICIPAL DE APUCARANA

ESTADO DO PARANÁ

L e i Nº 62/64

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

REVOGADA PELA Lei nº 32/64 EM 01-10-64

L E I

Súmula: Cria a CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE APUCARANA e dá outras providências.-

TÍTULO I

Introdução

CAPÍTULO ÚNICO

Denominação, séde e fins

Art. 1º - A "Caixa de assistência dos Servidores Municipais de Apucarana, abreviadamente, C.A.S.M.A., criada pela presente lei,- é pessoa jurídica de direito público, de natureza autárquica, gozando em tôda a sua plenitude, inclusive - no que se refere a seus bens, vendas, serviços e ação, - das regalias, prívilégios e imunidades do Município.

§ ÚNICO - A séde e domicílio da C.A.S.M.A., é o Município e a Co-/marca de Apucarana.-

Art. 2º - A C.A.S.M.A. tem por finalidade assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de morte daquels que dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visam a proteção de sua - saúde e concorram para o seu bem estar, tuda na conformidade desta lei.-

TÍTULO II

Dos Beneficiários

CAPÍTULO I

Disposição Geral

Art. 3º - São beneficiários da C.A.S.M.A.:-

I - Na qualidade de contribuintes, as pessoas enumeradas no artigo 4º.-

II - Na qualidade de dependêntes, as pessoas assim definidas no artigo 7º.-

CAPÍTULO II

Dos Contribuintes

Art. 4º - São contribuíntes obrigatórios:-

I - Todos os servidores municipais de Apucarana, quer da Câmara qualquer que seja a categoria ou forma de provento, ativos ou inativos;

II - Todos os servidores admitidos para o serviço da C.A.S.M.A.

continua...

PROCESSO 030-B

PROJETO DE LEI 60/64

AUTORIA Dr. Humberto

Art. 5º - São contribuintes facultativos:-
I - o servidor que deixar, espontâneamente, de exercer - emprêgo ou atividade que o submeta ao regime desta - lei e manifeste o intento de continuar como beneficiário;
II - Os servidores inscritos no I.A.P.S.-

§ 1º - o contribuinte facultativo pagará sempre em dôbro a contribuição mensal.-

§ 2º - no caso de falta dêsse pagamento, será suspenso a concessão de todos os benefícios, a si e a seus dependentes, - até a regularização de seu débito.-

§ 3º - perderá a qualidade de beneficiário, o contribuinte que deixar de pagar a três mensalidades consecutivas.-

Art. 6º - o servidor afastado do serviço sem vencimentos, por suspensão, licença ou qualquer outra causa, por tempo superior a 30 (trinta) dias, deverá pagar em dôbro a contribuição mensal enquanto durar o seu afastamento.-

§ 1º - ao contribuinte nestas condições, aplica-se o disposto - nos parágrafos 2º e 3º do artigo anterior.

§ 2º - perdida a qualidade de beneficiário e voltando o serviço a perceber vencimentos será filiado novamente, com a perda de todos os períodos de carência.-

CAPÍTULO III

Dos Dependentes

Art. 7º - Consideram-se dependentes do contribuinte para os efeitos desta lei:-

I - a esposa, o marido inválido, os filhos de qualquer - condição quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

II - e pai inválido e a mães;

III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos;

IV - o avô inválido e a avó.-

§ 1º - a dependência econômica das pessoas indicadas no ítem I é presumida até prova em contrário e a das demais deve - ser comprovada;

§ 2º - a existência de dependentes de uma classe, exclui as classes subsequentes, na ordem do artigo.-

Art. 8º - Não terá direito à prestação o cônjuge desquitado, ao - qual não tenha sido assegurada a percepção de alimentos mem a mulher que se encontre na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.-

CAPÍTULO IV

Da Inscrição

Art. 9º - A inscrição é obrigatória para todos os beneficiários e excencial à obtenção de qualquer prestação devendo ser - fornecido documento que a comprove.

continua...

Art. 10º - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio contribuinte. No caso de falecimento deste, sem que tenha sido feita a inscrição dos mesmos, a êstes será lícito promovê-la dentro de 6 (seis) meses.-

Art. 11º - O cancelamento da inscrição do cônjuge só será admitida:-
I - em face de sentença passada em julgado que reconheça qualquer das situações do artigo 9º;
II - a vista da sentença passada em julgado de anulação de casamento;
III - a vista de prova de óbito.-

Art. 12º - As formalidades da inscrição será estabelecidas em regulamento approvado pelo Órgão Diretor.-

TÍTULO III

Das prestações

CAPÍTULO I

Das prestações, em Geral

Art. 13º - As prestações asseguradas pela C.A.S.M.A., consistem nos seguintes benefícios a serviços:-
I - quanto aos beneficiários em geral:- assistência médica, hospitalar, farmacêutica e dentária;
II - quanto aos contribuintes:-
a) auxílios-natalidade;
III - quanto aos dependentes:-
a) auxílio-funeral;
b) pensão.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médica, hospitalar, farmacêutica e Dentária.-

Art. 14º - A prestação de que trata êste capítulo proporcionará assistência clínica, cirúrgica, farmacêutica, e odontológica aos beneficiários, em ambulatório, hospital, sanatório ou a domicílio, com a amplitude que os recursos financeiros e as condições locais permitirem e na conformidade desta lei.-

§ ÚNICO - Esta assistência será prestada após o contribuinte ter pago 6 (seis) mensalidades.-

Art. 15º - O Superintendente da C.A.S.M.A. organizará os serviços de assistência médica, que será feito de modo a assegurar quanto possível, a liberdade de escolha do médico por parte dos beneficiários, dentre aquêles que forem credenciados, segundo o critério de seleção profissional, para atendimento em seus consultórios ou clínicas, na base de percepção de honorários "per-capita" ou segundo tabelas de serviços profissionais, observadas sempre as limitações de custeio dos serviços que forem estabelecidos.-

§ ÚNICO - o mesmo sistema será observado, quando possível, em relação à utilização dos hospitais e sanatórios.

continua...

Art. 16º - Na prestação da assistência prevista nêste capítulo, -/ C.A.S.M.A. para promover o equilibrio orçamentário, poderá cobrar:-

I - Até 25% (vinte e cinco por cento) sôbre o valor da assistência médica e hospitalar;

II - até 50% (cincoenta por cento) sôbre o valor da assistência nos casos neuro-psiquiatricos;

III - até 50% (cincoenta por cento) sôbre o valor da as-/ sistência farmacêutica.-

§ ÚNICO - O pagamento dessas parcelas caberá sempre ao beneficiário contribuinte.-

Art. 17º - A assistência prestada pela C.A.S.M.A. abrangerá os serviços médico-hospitalares e farmacêutico executado fora do Município.-

Art. 18º - A C.A.S.M.A. não se responsabilizará pelas despesas que não tenham sido prèviamente autorizadas pela Superintendência, ressalvadas as situações de urgência comprovada, que impossibilite obter essa autorização.-

Art. 19º - A assistência médico-hospitalar, prestadas aos contribuintes por médico ou hospital diferentes dos indicados - pela C.A.S.M.A., só poderá ser custeada por esta nos limites de sua tabela de prêços.

§ ÚNICO - o pagamento será efetuado aos contribuintes, mediante o pedido de reembolso devidamente instruído com os comprovantes de despesa e memorial da assistência recebida.

Art. 20º - As receitas médicas mandadas aviar diretamente pelo contribuinte, em horas que não o as de expediente noram da C.A.S.M.A. e por motivo de urgência, poderão ser cobertas posteriormente, também mediante pedido de reembolso da parte interessada formulado à Junta Administrativa, instruido com as respectivas receitas e notas de compra.-

CAPÍTULO III

Do auxílio-natalidade.-

Art. 21º - O auxílio-natalidade garantirá à contribuinte gestante ou ao contribuinte pelo parto de sua espôsa, uma quantia não inferior a Cr.$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros) e não superior ao salário mínimo de adulto vigente em Apucarana, o que será proposta anualmente pela Junta Administrativa, com o parecer do Conselho Fiscal e aprovada pelo Órgão Diretor.

§ ÚNICO - Esta prestação será concedida após a realização de 12 - (doze) contribuições mensais, mediante requerimento instruído com a certidão de nascimento.

CAPÍTULO IV

Do auxílio-funeral

Art. 22º - O auxílio-funeral garantirá aos dependentes do contribuinte falecido, uma importância em dinheiro igual ao seu salário de contribuição, a qual nunca será inferior ao dôbro do salário mínimo de adulto vigente no Município de Apucarana na época do falecimento.-

§ 1º - êste auxílio será concedido mediante requerimento instruído com a certidão de óbito.-

§ 2º - Quando não houver dependentes, serão indenizados ao executor do funeral as despesas feitas para êsse fim e devidamente comprovadas, até o máximo previsto nêste artigo.-

CAPÍTULO V

Da Pensão.-

Art. 23º- A pensão garantirá aos dependentes do contribuinte, que falecer após haver realizado 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do artigo 25º.-

Art.24º - A importância da pensão será constituída de uma quóta familiar correspondente a 50% (cincoenta por cento) do salário de contribuição, acrescida das seguintes parcelas:-

I - 1% (hum por cento) sôbre o salário de contribuição - por grupo de 12 (doze) meses de contribuição até o - máximo de 25% (vinte e cinco por cento).-

II - 5% (cinco por cento) sôbre o salário de contribuição por dependentes até o máximo de 5 (cinco).-

§ 1º - A importância total assim obtida será rateada em quótas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão,/ existentes ao tempo da morte do contribuinte (artigo 7º e seus parágrafos).-

§ 2º - O pagamento aos incapazes será feito na forma preceituada pelo Código Civil.-

Art.25º - Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão - pela falta de habilitação de outros possíveis dependen-/ tes.-

§ ÚNICO- Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.-

Art.26º - A quóta da pensão se extingue:-

I - por morte do pensionista;

II - pelo casamento do pensionista do sexo feminino;

III - para os filhos e irmãos, desde que, não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade;

IV - para as filhas ou irmãs, desde que, não sendo inválidas completem 21 (vinte e um) anos de idade;

V - para os inválidos quando cessar a invalidez.-

Art. 27º- Tôda vez que se extinguir uma quóta de pensão, proceder-se-á o novo cálculo e a novo rateio do benefício na forma disposta no artigo 25º considerados apenas os depen-/ dentes remanescentes.-

Art.28º - Com a extinção da quóta do último pensionista, extinta - ficará também a pensão.-

§ ÚNICO - Em nenhuma hipótese serão permitidos os dependentes das classes excluídas para substituir dependentes da classe admitida.-

Art. 39º - O custeio da C.A.S.M.A. será atendido pelos seguintes - contribuições:-

I - dos contribuintes em geral, em percentagem de 6% =/ (seis por cento) sôbre o salário de contribuição;

II - do empregador em quantia igual à que for devida pelos contribuintes a seu serviço;

III - dos pensionistas na percentagem de 6% (seis por cento) sôbre as pensões que lhes forem consignadas;

IV - dos contribuintes facultativos na percentagem de 12% (doze por cento) sôbre o salário de contribuição.-

Art. 40º - Constitui-se empregador, para os fins desta lei, a Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal e a C.A.S.M.A.

Art. 41º - As contribuições previstas no art. 39º, serão distribuidas da seguinte maneira, de cada 12% (doze por cento) - arrecadado, destinar-se-á:-

I - 2% (dois por cento) para atender a pensão;
II - 7% (sete por cento) para atender as demais despesas e serviços;
III - 3% (três por cento) reserva de capital.-

Art. 42º - Constituirão também fontes de receita da C.A.S.M.A.:

I - as pensões prescritas ou não reclamadas;
II - as reversões de qualquer natureza;
III - as doações e legados;
IV - o rendimento do seu patrimônio;
V - as subvenções de qualquer natureza;
VI - as rendas extraordinárias ou eventuais.-

CAPÍTULO II

Do salário de contribuição.-

Art. 43º - Entende-se por salário de contribuição, a remuneração - efetivamente percebida pelo servidor, durante o mês, sob qualquer título, em pagamento dos serviços prestados, - até o limite máximo de cinco vezes o salário mínimo vigente em Apucarana, excetuadas as gratificações transitórias, salário-familia, abôno de Natal e 13º salário - ou 13º vencimento.

Art. 44º - O salário de contribuição do contribuinte facultativo - previsto no ítem I, do artigo 5º, será o do padrão ou - referencia em que se achava lotado o servidor na época do seu desligamento, veriando em função do seu valor.-

CAPÍTULO III

Da arrecadação e recolhimento das contribuições.-

Art. 45º - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de / quaisquer importâncias devidas à C.A.S.M.A. será realizadas com observância das seguintes normas:

I - ao empregador caberá obrigatòriamente, arrecadar as contribuições dos respectivos servidores, descontadoas de sua remuneração;

continua...

II - ao empregador caberá recolher à C.A.S.M.A. até o último dia do mês subsequente ao que se referir, a sua contribuição e a arrecadada acompanhado de cópia das fôlhas de pagamento;

III - ao contribuinte facultativo e àquele que se encontre na situação do artigo 6º, incumbirá recolher a sua mensalidade, por iniciativa própria, diretamente à C.A.S.M.A., até o dia 10 de cada mês subsequente ao vencido;

IV - os descontos das contribuições e das consignações legalmente autorizadas sempre presumir-se-ão feitas, oportunas e regularmente, pelo empregador a isso obrigado, não lhe sendo lícito alegar nenhuma omissão que haja praticado , afim de se eximir ao devido recolhimento ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixou de receber ou que tiverem arrecadado em dasacôrdo com as disposições desta lei.-

Art. 46º - A falta de recolhimento, na época própria de contribuições ou de outra quantia devida à C.A.S.M.A., sujeitará os responsáveis aos juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês.-

TÍTULO V
Do Patrimônio
CAPÍTULO ÚNICO
Constituição e aplicação

Art. 47º - O patrimônio da C.A.S.M.A., constituir-se-á:-

I - das suas rendas;
II - dos móveis e imóveis;
III - dos títulos da dívida pública;
IV - dos saldos verificados no final de cada exercício.-

Art. 48º - A aplicação do patrimônio da C.A.S.M.A. destina-se excencialmente a garantir as suas reservas, uma renda média suficiente e necessária, como parte integrante do sistema de custeio do plano de prestação por ela assegurado aos seus beneficiários.-

Art. 49º - Para alcançar tal objetivo, a C.A.S.M.A., poderá na medida que os recursos financeiros e as condições locais permitirem, realizar as seguintes operações:-

I - aplicação em títulos da dívida pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Apucarana;
II - empréstimos à Municipalidade de Apucarana;
III - Aquisição de imóveis para seus uso próprio;
IV - aplicação de fundos em sociedades de financiamentos e investimentos;

Art. 50º - As operações do artigo anterior deverão ser prèviamente regulamentadas, com approvação da Junta Administrativa, do Conselho Fiscal, e do Órgão Diretor, e autorizadas em Decreto do Poder Executivo.-

TÍTULO VI
Da Administração
CAPÍTULO I
Disposição Geral

Art. 51º - A administração da C.A.S.M.A., compõe-se de um Órgão Diretor, uma Junta Administrativa e um Conselho Fiscal.

CAPÍTULO II

Do órgão Diretor.-

Art. 52º - O órgão Diretor compõe-se de 5 (cinco) membros, todos com mandato por dois (2) anos, escolhidos da seguinte maneira:-

I - 2 (dois) representantes da Câmara Municipal de Apucarana, por ela eleitos dentre seus vereadores;
II - 2 (dois) representantes dos contribuintes por êles eleitos diretamente;
III - 1 (hum) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal.-

§ ÚNICO - Os membros referidos nos ítens II e III serão obrigatòriamente servidores municipais titulados, com mais de 2 (dois) anos de serviço e contribuintes desta autarquia por mais de 24 (vinte e quatro) meses.-

Art. 53º - O órgão Diretor reunir-se-á ordinàriamente uma vez por mês e extraordinàriamente tantas vezes quantas forem necessárias e será presidido por um Diretor Geral eleito anualmente entre seus membros, com direito a voz e voto de desempate.-

Art. 54º - Poderá ser contratado um servidor municipal, mediante gratificação mensal, o qual exercerá as funções de secretário-executivo.-

§ ÚNICO - A gratificação mensal de que trata êste artigo será anualmente, arbitrada pelo Órgão Diretor.-

Art. 55º - Compete ao Órgão Diretor:-

I - Expedir seu regimento interno;
II - aprovar os regulamentos da C.A.S.M.A..
III - aprovar o orçamento anual da C.A.S.M.A. e os créditos suplementares e especiais;
IV - aprovar os balancetes mensais e o balanço anual;
V - aprovar as decisões da Junta Administrativa sôbre os casos omissos, ou obscuros desta lei;
VI - decidir em última instância da Autarquia, os recursos das decisões da Junta Administrativa;
VII - nomear os membros da Junta Administrativa na forma desta lei;
VIII - arbritar anualmente, a gratificação mensal do artigo 61º;
IX - aprovar as decisões da Junta Administrativa em que não tenha havido unânimidade;
X - fiscalizar os serviços da Autarquia, não lhe sendo todavia, permitido envolver-se na direção ou execução dos mesmos;
XI - aprovar as propostas da Junta Administrativa sôbre operações de crédito e investimentos com a aplicação de rendas da Autarquia;
XII - Aprovar a cobrança das parcelas previstas no artigo 16º;
XIII - aprovar anualmente, o "quantum" do auxílio-natalidade (artigo 21º).-

CAPÍTULO III

Da Junta Administrativa

Art. 61º - Ser-lhe-á arbitrada uma gratificação por secção a que / comparecer, cujo total mensal não ultrapassará à quan-/ tia correspondente a 5 (cinco) sessões, embora tenham - comparecido a um número maior.-

Art. 62º - Compete aos membros vogais:-

I - comparecer obrigatòriamente às reuniões da Junta Administrativa, discutindo e votando a matéria a ela competente;

II - Substituir, mediante aprovação pelo Órgão Diretor, o Superintendente, nas suas faltas e impedimentos, até o prazo máximo de 30 (trinta) dias.-

Art. 63º - Ao suplente compete substituir, mediante convocação do Superintendente, o membro vogal, nas suas faltas e impedimentos e sucedê-lo no caso de vaga. Enquanto exercer a substituição terá os mesmos direitos e deveres atribuidos aos membros vogais.-

SECÇÃO III

Do Superintendente

Art. 64º - O Superintendente será nomeado pelo Órgão Diretor mediante indicação do Prefeito Municipal, devendo ser obrigatòriamente pessoa de reconhecida capacidade intelectual e idoneidade comprovada.-

Art. 65º,- A remuneração ao servidor público nomeado para o cargo de Superintendente, será pago pela C.A.S.M.A. sendo mensal fixo e igual a do seu padrão no serviço público municipal, acrescido de um adicional a título de gratificação pela sua função, iguaal à diferença entre os vencimentos do seu padrão e o do padrão "R" da Prefeitura.-

§ 1º - Se o servidor tiver padrão igual a "R" não perceberá nenhum adicional; em nenhuma hipótese poderá ter padrão - superior a "R".

§ 2º - Em qualquer caso ser-lhe-á devido a gratificação prevista no artigo 61º.-

Art. 66º - O servidor público nomeado para a Superintendente será considerado, para todos efeitos legais, e sem interrupção, no exercício efetivo das funções públicas, com todos os direitos, vantagens e deveres dos funcionários - públicos municipais.-

Art. 67º - Compete ao Superintendente:-

I - Presidir a Junta Administrativa, com direito a voz e voto;

II - executar as deliberações da Junta Administrativa;

III - elaborar o orçamento anual da Autarquia e propor abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - elaborar, através do serviço de contabilidade, os balancetes mensais e o balanço anual;

V - movimentar as contas de depósitos nos estabelecimentos de créditos; assinando juntamente com o Contador os cheques e demais documentos sôbre a movimentação dêsses numerários;

VI - supervisionar, orientar e determinar o desenvolvimento dos serviços administrativos;

VII - visar, prèviamente, tôdas as ordens de pagamento a serem encaminhadas ao caixa para liquidação;

VIII - efetuar ou determinar o recebimento de tôdas as importâncias devidas à C.A.S.M.A., encaminhando diàriamente à contadoria os elementos necessários à escritu-

IX - admitir, designar, comissionar, demitir, dispensar, licenciar, contratar, elogiar, punir, e conceder férias aos servidores da C.A.S.M.A.
X - dirigir a administrar a C.A.S.M.A., na forma desta lei e dos regulamentos, despachando, seu expediente, assinando correspondência e contratos e baixando atos relativos à boa ordem dos serviços;
XI - apresentar, anualmente, o relatório das atividades da C.A.S.M.A., ao Órgão Diretor;
XII - executar orçamentos;
XIII - representar legalmente a C.A.S.M.A. em juizo ou fora dêle, ativa ou passivamente;
XIV - contratar técnicos e advogados (artigo 93º).-

CAPÍTULO IV

Do Consêlho Fiscal

Art. 68º - O consêlho Fiscal compõe-se de 3 (treis) membros, e igual número de suplentes, eleitos por voto direto dos contribuintes, com mandato por 2 (dois) anos, dentre funcionários que preencham os requisitos ou parágrafo único do artigo 52º.

§ ÚNICO - O que tiver a maior votação será seu presidente e escolherá seu secretário, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.-

Art. 69º - Na falta ou impedimento de qualquer membro, o presidente convocará imediatamente o respectivo suplente, o qual lhe sucederá no caso de vaga.-

Art. 70º - O membro que faltar a 3 (treis) reuniões ordinárias consecutivas, sem justificação, será exonerado, ficando inabilitado a ocupar qualquer cargo na administração da C.A.S.M.A.-

Art. 71º - Cada membro perceberá a gratificação de que trata o artigo 61º até o máximo correspondente a 2 (duas) sessões, embora tenham comparecido a um número maior.-

Art. 72º - O consêlho Fiscal reunir-se-á ordinàriamente uma vez por mês, e extraordinàriamente tantas vêzes quantas forem necessárias.-

Art. 73º - Compete ao Consêlho Fiscal:-

I - expedir seu regimento interno;
II - emitir pareceres sôbre operações de créditos, investimentos, orçamentos, contas e balanços;
III - representar ao Órgão Diretor sôbre os fatos praticados na gestão dos negócios da C.A.S.M.A., que reputarem irregularidades ou lesivos aos interêsses da Autarquia;
IV - Convocar o Superintendente às suas reuniões quando se fizer necessários os esclarecimentos sôbre matéria na qual tenham que exarar parecer;
V - dar parecer na proposta de auxílio-natalidade (artigo 21º).

CAPÍTULO V

Das eleições

Art. 74º - As eleições serão promovidas nas épocas oportunas pela Junta Administrativa, de acôrdo com o regulamento por ela aprovado.-

continua...

Art. 75º - A votação será sempre por escrutínio secreto e exercia, pessoalmente.-

Art. 76º - Não poderão ser candidato:-

I - os servidores da Autarquia.
II - os membros da Junta Administrativa, salso se -/ exoneram-se 30 (trinta) dias antes das eleições.-

§ ÚNICO - É proibido ser candidato simultâneamente aos cargos do Órgão Diretor e Consêlho Fiscal.-

Art. 77º - Sòmente poderão votar e ser votados os contribuintes no pleno gozo de seus direitos.-

§ ÚNICO - O contribuintes facultativos do ítem I do artigo 5º,não poderá ser votado, nem votar.-

Art. 78º - Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, será publicado em jornal que divulgue os atos oficiais do Município, edital de aviso com a designação do dia, horário e local das eleições e o prazo para a inscrição dos candidatos.-

CAPÍTULO VI

Da contabilidade

Art. 79º - A C.A.S.M.A. manterá, sob orientação de técnico de comprovada capacidade, um perfeito serviço de contabilidade, que registrará todo o seu movimento financeiro, providenciando:-

I - documentação e escrituração da receita e da despesa orçamentária e extra-orçamentária;
II - empenho prévio das despesas;
III - confecção da proposta do orçamento anual e contrôle de sua execução;
IV - registro dos valores patrimoniais móveis e imóveis e levantamento anual do seu inventário;
V - estudo para cobertura de créditos suplementares e - especiais;
VI - elaboração dos balançetes mensais e do balanço anual.
VII - estudo das quótas de reservas destinadas a atender os diversos encargos da Autarquia a fim de que os - programas de serviços sejam elaborados com bases seguras;
VIII - demonstração analítica da despesa;

Art. 80º - Os balançetes mensais e o balanço anula, digo anual serão encaminhados suas péças elucidativas ao Consêlho Fiscal e finalmente ao Órgão Diretor para aprovação.-

Art. 81º - O balanço anual depois de aprovado será publica em jornal local que divulgue o expediente do Município.

Art. 82º - Quaisquer saldos financeiros apurados no final do exercício serão aplicados em novos investimentos à base dos programas elaborados e aprovados na forma do estabelecido nesta lei;

Art. 83º - Os recursos pecuniários da C.A.S.M.A. será obrigatòriamente recolhidos em bancos ou estabelecimentos de crédito congêneres.-

Art. 84º - Os pagamentos superiores à Cr$ 10.000,00 (deis mil cruzeiros) excetos os referentes às folhas de pagamento dos seus servidores serão sempre efetuadas por cheques nominativos, subscritos pelo superintendente e pelo Contador da C.A.S.M.A.

continua...

§ ÚNICO - O limite de Cr$ 10.000,00 (deis mil cruzeiros) poderá ser aumentado pelo Órgão Diretor, a pedido da Junta Administrativa.-

Art. 85º - O ano financeiro da C.A.S.M.A. coincidirá com o ano civil.-

CAPÍTULO VII

Dos servidores da C.A.S.M.A.

Art. 86º - O quadro dos servidores da C.A.S.M.A. será elaborado -/ tendo-se por base a escala padrão dos funcionários municipais da Prefeitura.

§ ÚNICO - O servidor da C.A.S.M.A. de padrão ou referência idêntica a de um servidor municipal não poderá perceber vencimentos fixos superior a êste.-

Art. 87º - O quadro dos servidores da Autarquia e a distribuição do pessoal pelos diversos serviços, bem como o estabelecimento de padrão e vencimentos para o ano seguintes, serão estudados e fixados até o dia 31 de outubro pela -/ Junta Administrativa.-

Art. 88º - Os servidores da C.A.S.M.A. não integrarão o quadros -/ dos funcionários municipais, mas estarão sujeitos ao regime ou às leis relativas a êstes, particularmente no - que respeita aos processos de admissão, horário de trabalho, estabilidade, licença por motivo de doença, li-/ cença prêmio, salário-família, adicional por tempo de -/ serviço, férias e aposentadoria.

CAPÍTULO VIII

Dos recursos

Art. 89º - Dos atos e decisões do Superintendente cabe recurso para a Junta Administrativa.-

§ 1º - no julgamento dêsses recursos a Junta Administrativa será presidida pelo vogal mais velho, sendo convocado o - suplente.-

§ 2º - ao Superintendente é lícito comparecer à reunião de julgamentopodendo dar as razões de sua decisão, oralmente ou por escrito.-

Art. 90º - Das decisões da Junta Administrativa cabe recurso ao órgão Diretor.-

Art. 91º - Os recursos deverão ser interpostos no prazo de 15 (quinze) dias após a ciência do ato ou decisão, mediante requerimento dirigido ao Órgão que irá julgar e entregue ao Superintendente mediante recibo.-

TÍTULO VII

Das disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 92º - As reuniões da Junta Administrativa e do Consêlho Fis-/ cal serão sempre realizadas na séde da C.A.S.M.A.

Art. 93º - Poderão ser contratados técnicos para estudos atuariais, bem como advogados para a defesa dos interêsses da C.A. S.M.A.-

Art. 94º - Dentro de 60 (sessenta) dias após a publicação desta -/ lei, a Junta Administrativa fará baixar o regulamento e o Regimento interno dos órgãos da C.A.S.M.A.

Art. 95º - Esta lei, entrará em vigôr a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.-

Edifício da Prefeitura Municipal de Apucarana, em 23 de Dezembro de 1964.-

a) ÁLVARO ANIBAL LAUTENSCHLAGER
Prefeito Municipal

LUIZ CARLOS TOLEDO SOARES
Diretor Administrativo

Obs: Capítulo III - Artigo 8º:-

Código Civil - artigo 234:-

"A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o sequestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.-"

/D/A/S-/